



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13636.000026/97-48
Recurso n.º : 117.328
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1995 a 1997
Recorrente : SANTA PAULA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.737

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – Não comprovado, com documentação apropriada e idônea, o efetivo ingresso do recurso e sua origem, em datas e valores coincidentes, é legítimo o lançamento do Imposto de Renda com base na importância suprida pelo sócio.

IRPJ – NOTAS FRIAS – Os documentos ideologicamente falsos são inaproveitáveis para justificar a dedução de custos ou despesas e sua utilização constitui fraude, justificando a aplicação de multa qualificada.

IRPJ – CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS – DIFERIMENTO – O art. 360 do RIR/94 autoriza o diferimento da tributação do lucro nos contratos com entidades governamentais, o que é feito pela exclusão, do lucro líquido do período-base, de parcela do lucro proporcional à receita considerada no resultado e não recebida até a data do balanço. Não há que se falar em exclusão integral da receita não recebida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Estende-se às exigências reflexas o decidido quanto ao lançamento principal IRPJ, por uma relação de causa e efeito.

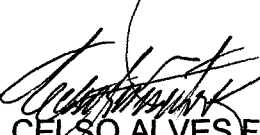
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA PAULA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e,

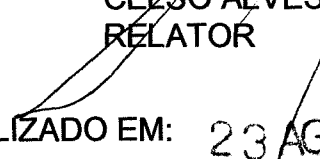
no mérito DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR



FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13636.000026/97-48
RECURSO Nº 117.328 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.737
RECORRENTE : SANTA PAULA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA: DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 136/155) – R\$ 297.324,27, mais os acréscimos legais;
- PIS (fls. 156/160) – R\$ 348,40, mais os acréscimos legais;
- PIS REPIQUE (fls. 161/166) – R\$ 7.323,18, mais os acréscimos legais;
- COFINS (fls. 167/170) – R\$ 1.072,00, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte - (fls. 171/177) – R\$ 228.704,24, mais os acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 178/185) – R\$ 90.809,39, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos exercícios de 1995 a 1997, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa autuada, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 137/139):

1) omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário a título de empréstimos dos sócios, conforme indicado no item II do Relatório Fiscal de fls. 104/135;

2) glosa de custos em face da contabilização de diversos documentos tidos como inidôneos, fictícios (notas fiscais e Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA), conforme item I do Relatório Fiscal;

3) redução indevida do lucro real, em setembro/95, em virtude da exclusão a título de “Receita de Exercícios Futuros”, relativamente a serviços prestados e não recebidos de entidades governamentais; de acordo com o item III do Relatório Fiscal de fls. 104/135, a empresa diferiu o valor da receita, quando o art. 360 do RIR/94 autoriza o diferimento de lucro;

4) compensação indevida de prejuízos em 31.12.94, tendo em vista que tais prejuízos foram utilizados integralmente, até 30.11.94, para compensação

com as infrações apuradas pela fiscalização, conforme item IV do Relatório Fiscal.

Compõe o processo, ainda, Anexo com 439 folhas.

Impugnando o feito às fls. 191/211 (relativamente ao auto matriz, com juntada de documentos de fls. 212/308) e 309/318 (autos reflexos), a empresa, preliminarmente, alegou cerceamento de defesa por não ter tido acesso à Norma de Execução CSF/CST/CIEF nº 005, de 12.03.91 a que faz alusão o Relatório Fiscal, concluindo que tal norma é de circulação interna.

Quanto ao mérito, apresentou as seguintes razões:

1) omissão de receitas (suprimento de numerário):

- que foram desprezados os documentos de sua emissão ("Declaração de Empréstimo" e "Recibo" – fls. 431/439 do Anexo), os quais atestam o ingresso do numerário em Caixa de forma inequívoca;

- que alguns dos valores supridos são quase irrisórios, o que sugere um menor rigor na aplicação dos requisitos legais previstos no art. 229 do RIR/94, inerentes à origem e à efetiva entrega;

- que a origem dos recursos é a remuneração recebidas pelos sócios da autuada, que pode ser verificada em suas Declarações de Rendimentos.

2) glosa de custos:

- que o lançamento se fundamenta em considerações sobre irregularidades à legislação tributária praticadas por terceiros, que não podem atingir a empresa fiscalizada;

- que em momento algum foi questionada, pelo Fisco, a inoccorrência da aquisição das mercadorias citadas nos subitens 01 a 11 do Relatório Fiscal de fls. 104/135;

- que o item 2 do Termo de Intimação nº 4 (fls. 17/23) solicitou a comprovação da efetiva entrada de mercadorias no almoxarifado da empresa e que o silêncio do autuante quanto à comprovação feita (pelos próprios documentos fiscais glosados) é a prova de que a exigência foi satisfeita, o que significa que restou comprovada a aquisição;

- que descabe a aplicação de penalidade agravada;

Em seguida, passa a contestar afirmações feitas no item 1 do Relatório Fiscal sobre os seguintes documentos fiscais, concluindo, sempre, que não ficou

comprovada a culpa ou dolo da autuada e que não foi levado em conta o fundamental, ou seja, a efetiva compra (entrada) das mercadorias e o pagamento:

- a) COFESA: que a fiscalização questionou apenas as notas fiscais, mas não foi apresentado indício que descaracterizasse a efetiva aquisição e entrada no estabelecimento das mercadorias, assim como o correspondente pagamento, não tendo sido provada ou configurada, ainda, a culpa da autuada pela contrafação das aludidas notas fiscais;
- b) LUIZ JOSÉ & FILHOS LTDA.: repetiu os argumentos da letra "a" supra e aduziu que a fiscalização apontou uma coincidência de número de AIDF relativa à nota fiscal nº 1.491 e que as notas fiscais nºs 1.476 e 1.478 não foram objeto de intimação;
- c) REI DAS TINTAS LTDA.: que a fiscalização indica divergências nas descrições das notas fiscais e em sua aparência; que é absurda a explanação sobre a existência e o preço do produto "esmalte sintético 841", bem como sobre o regime de substituição;
- d) ALUMINOX LTDA.: que a fiscalização afirmou que o CGC, o endereço e a AIDF inexistem, sem questionar a efetiva aquisição das mercadorias;
- e) CONSTRULÉO: que as ilações fiscais tiradas dos livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Registro de Saídas da emitente não confirmam a má-fé passiva; que ficaram imunes às críticas da fiscalização as notas fiscais nºs 4.469 e 4.473; que não há base técnica nem lógica nos comentários dos fiscais quanto a aspectos de caligrafia e sobre o interesse da autuada na aquisição das mercadorias em Leopoldina;
- f) COMINTEX: que a empresa está com CGC suspenso, por falta de entrega de declaração nos anos de 1993/1996, mas que tal fato não acarreta qualquer repercussão na autuada; que a fiscalização preocupou-se apenas com as indicações do transporte das mercadorias e efetuou um esdrúxulo levantamento de valor de mercado, que não possui pertinência com a matéria em análise;
- g) ELIANTO PEÇAS LTDA.: que a fiscalização, apontando erro na indicação do ICMS, do transportador e questionando a idoneidade da AIDF, diligenciou na gráfica impressora, mas não conseguiu de forma concreta caracterizar a não entrada das mercadorias e/ou seu não pagamento, ficando no campo do abstrato, quer quando apresenta levantamento de preços (de todo inconclusivo), quer quando manifesta posição de que os bens deveriam ser imobilizados, sem caracterizar ou definir concretamente o ilícito;
- h) COMERCIAL VATICANO: que a fiscalização consubstancia a exigência caracterizando como inidônea a nota fiscal, com base exclusivamente em declaração da empresa fornecedora, que afirma não ter relações comerciais com a autuada, sem afastar, de forma efetiva, a compra (entrada) das mercadorias, nem o pagamento;

- i) **FORNECEDORA DA CONSTRUÇÃO LTDA.:** que, neste item, a fiscalização demonstra parcialidade quase arbitrária ao configurar a exigência do IRPJ pela simples acusação de ausência de uma obrigação acessória do ICMS (nota fiscal de simples remessa de mercadorias), sem questionar a aquisição efetiva da mercadoria nem perquirir ou diligenciar sobre a entrega/utilização na obra do Acesso Norte; que o Fisco apenas exigiu um documento acessório e, com fundamento na possível ausência deste, constituiu o lançamento;
- j) **DISK CIMENTO:** que, também neste caso, a exigência está consubstanciada na ausência da nota fiscal de remessa e pelo fato de não ter sido encontrado o estabelecimento vendedor em 1997, três anos depois da compra (a nota é de 1994); aduz que a fiscalização, embora alegando o desaparecimento da pessoa jurídica e de seus sócios, atestou que a empresa continuou adquirindo e vendendo cimento; que, entre aqueles que compraram cimento da empresa em questão, a fiscalização enumera, taxativamente, a autuada; que o Demonstrativo de Saídas e Entradas de Cimento, realizado com documentário da DISK CIMENTO, aproveita apenas a esta empresa, não podendo ser oposto à autuada, porque pode provar, apenas, uma possível omissão de receitas (por compras e/ou vendas não escrituradas) da empresa vendedora; que as demais conclusões da fiscalização (impossibilidade de estocagem e presença na empresa da acionista majoritária) são simples elucubrações, sem conteúdo prático ou lógico. Afirma que a fiscalização encerrou este item através do absurdo, considerando as palavras (depoimento) do Sr. Júlio Oswaldo da Silva, que se encontrava em tratamento psiquiátrico, o que foi reconhecido pela própria fiscalização; além disso, que não foi dada atenção ao óbvio, ou seja, à efetiva aquisição e pagamento das mercadorias, o que coloca por terra todo o "Castelo de Cartas" armado e preparado pelos autuantes;
- k) **NOVA SN CONSTRUÇÃO E MATERIAIS:** que a glosa é fundamentada exclusivamente em elementos circunstanciais, de responsabilidade e relevância apenas para a empresa vendedora das mercadorias, tais como, extravio da documentação de microempresa, existência de canhotos de entrega intactos, suposições da existência de grande número de notas de simples remessa não localizadas, variação de preços entre as idênticas mercadorias indicadas nas notas e receita declarada inferior ao valor das vendas à autuada; que os autuantes, pela primeira vez, questionaram, no Relatório Fiscal, sobre os pagamentos realizados e, mesmo assim, de forma parcial e não conclusiva;
- l) **MINAS MÁQUINAS TRATORES:** que o lançamento foi constituído exclusivamente por causa do Comunicado DIF/SER nº 011/95, que declarou inidôneos os documentos emitidos pela empresa;
- m) **PORECATU TERRAPLANAGEM LTDA.:** que a suspensão do CGC da emitente e a falsidade das notas fiscais glosadas são elementos

extrínsecos, cuja responsabilidade não lhe pode ser atribuída, a teor de jurisprudência deste Conselho (transcreve acórdão). Afirma que o Fisco não perquiriu sobre a efetiva prestação dos serviços. Considera imprecisa a diligência realizada na DRF de Londrina/PR e mera ilação, desprovida de prova, a suposta vinculação entre a emitente e a empresa Noroeste Ltda.;

- n) **NOROESTE LTDA.**: que simples equívocos formais na contabilização dos documentos não possuem relevância e que, por outro lado, as diligências realizadas na empresa emitente não possuem qualquer pertinência e/ou implicação com a autuada. Afirma que os autuantes, ao examinar as Declarações de IRPJ da emitente e constatar que as receitas e as contas de ativo estavam zeradas, concluíram que a empresa não possuía capacidade técnica para a prestação dos serviços, mas que, de resto, nada é acrescentado pela indicação/vinculação do Sr. Tadeu Luiz Cantani, nem pela singela e superficial consulta ao sistema RENAVAL.

Com referência aos Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA) tidos como falsificados (indicados no Relatório Fiscal, à fl. 127), afirmou que nas singelas indicações das letras "a" e "e" do item 15 do Relatório Fiscal em nenhum momento é mencionada qualquer constatação fática que pudesse invalidar os RPA relacionados sob os nºs 09, 10, 11, 13, 17 e 21, pelo que não há como prevalecer a glosa desses documentos. Quanto aos demais, assim se manifesta:

- a) **RPA Nº 20**: que há uma contradição no Relatório Fiscal, pois, na letra "a", o mesmo é atribuído a uma pessoa já falecida e, na letra "d", consta a informação de que no referido documento não existe o número do CPF;
- b) **RPA Nº 16**: que os agentes fiscais entendem como motivo bastante para configurar a infração a "inexistência" de veículo em nome do beneficiário no RENAVAL, mas que este não é um elemento exaustivo para a caracterização pretendida pela fiscalização;
- c) **RPA Nº 18**: que é estranhável a posição indicada pelo beneficiário, ao ter dito, na Seção de Fiscalização da DRF/Juiz de Fora, que realmente prestou e presta serviços à autuada mas que não reconhecia como sua a assinatura grafada no referido RPA. A seu ver, mais importante do que a simples assinatura é indagar se houve a prestação do serviço e que a exigência com base exclusiva em aventada diferença grafológica não pode prevalecer;
- d) **RPAs Nºs 12, 14, 15, 19 e 23**: que o fato de os beneficiários terem afirmado que os recibos não correspondem a serviços por eles prestados à autuada e não terem reconhecido as assinaturas grafadas nos documentos conduz à conclusão de que eles prestaram outros serviços à impugnante, mas não vinculam estes fatos com os documentos questionados, o que origina um conflito de posições

(autuada X beneficiários) que teria um fácil deslinde com o aprofundamento da fiscalização (verificação dos documentos contábeis da autuada), o que não foi feito. Considera incipiente o trabalho fiscal, que teve fulcro exclusivo nas declarações dos beneficiários.

Reportando-se aos itens 12 a 14 do Relatório Fiscal, a defendente, em vista das dúvidas levantadas pela fiscalização sobre os documentos que ilustram o Relatório de Equipamento Alugado, por ela elaborado (fls. 69/78), afirmou que não poderiam ser invalidados tais documentos tão-somente pela subjetividade de não se saber exatamente a que eles se referem.

Acresceu que o § 1º do art. 894 do RIR/94 declara a prevalência dos esclarecimentos da contribuinte, que só podem ser afastados por elemento seguro de prova, que não se fez presente no caso. Disse, ainda, que a própria fiscalização não assinalou qualquer irregularidade dos contratos firmados pela empresa, a não ser quanto a uma aparente coincidência de assinaturas.

Sublinhou a falha da fiscalização por não ter individualizado os pagamentos feitos pela autuada e estranhou o não acolhimento dos pagamentos feitos por meio de cheque nominativo pago pelo caixa de instituição financeira.

Afirmou que sua resposta ao Termo de Intimação nº 04 de fls. 17/23 (itens 1 a 11 da Parte I – fls. 17/23), no que respeita à entrega das mercadorias nos locais das obras, corresponde à realidade dos fatos e não foi objeto de contestação pela fiscalização. Disse ainda que a utilização de peças de reposição nas máquinas alugadas é mais um elemento de prova da efetiva prestação dos serviços.

Insurgiu-se, novamente, contra a aplicação de multa qualificada, em especial pela circunstância de que efetivamente ocorreram as aquisições das mercadorias e serviços, com pagamento muitas vezes por meio de cheques nominativos.

3) redução indevida do lucro real:

- que não foi indicada, de forma clara e precisa, quais as condições que a autuada deixou de atender para obter a permissão do diferimento;

- que, ainda que existente a infração, teria ocorrido mera postergação de imposto, em face do reconhecimento do lucro no exercício seguinte; transcreve ementas de acórdãos deste Conselho para respaldar sua tese.

4) compensação indevida de prejuízos: que, uma vez comprovada a improcedência das imputações feitas à autuada, há que ser restabelecido seu prejuízo, para efeito de ser admitida a compensação efetuada em 31.12.94.

Na decisão recorrida (fls. 321/341), o julgador singular declarou procedentes os lançamentos, assim concluindo, em síntese:

- que a não comprovação da origem e da efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que sejam originários de receita omitida;

- que os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, com situação irregular ou que tenham por objeto outro ramo de atividade que não aquele relacionado com as mercadorias tidas como vendidas, devem ser oferecidos à tributação, principalmente quando não for comprovado o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do adquirente ou sua utilização em obras executadas;

- que o juízo de que teria havido apenas postergação de imposto não encontra abrigo no art. 219 do RIR/94, cujo comando é de que a postergação constitui fundamento para lançamento do imposto, assim como, é o caso, a redução indevida do lucro real.

Às fls. 346/371 encontra-se o recurso voluntário, no qual a Recorrente torna a levantar preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em face da utilização, na fundamentação do Relatório Fiscal, da Norma de Execução CSF/CST/CIEF nº 005/91, de circulação interna da repartição fazendária.

Em seguida, propugna pela nulidade da decisão de primeira instância pela falta de exame de argumentos da impugnação, no que respeita à efetividade da aquisição dos bens, à inexistência de argumento para a glosa dos RPAs de nºs 9, 10, 11, 13, 17 e 21 e às pequenas diferenças no item suprimento de caixa.

Levanta, ainda, outra preliminar de nulidade da decisão singular, por inovação do lançamento, em face da utilização de novas alegações para a manutenção das exigências, conforme indica à fl. 351 (letras "a" a "f").

No mérito, repete as razões da impugnação, refutando conclusões da decisão recorrida e contestando o fato de a autoridade monocrática não ter considerado os elementos de prova juntados à defesa.

Afirma que a decisão singular justificou o procedimento da fiscalização como produto de uma presunção legal, o que é equivocado, porque não existe dispositivo legal que estabeleça tal presunção. Contesta a citação do art. 44 do

CTN e afirma que autoridade monocrática *“embaralhou o conceito de presunção legal com o de lucro presumido”*.

Reporta-se aos documentos apresentados na impugnação (Relatório Descritivo de Notas Fiscais – fls. 212/243; Comprovação dos Pagamentos Efetuados por Cheques Nominativos – fls. 246/299; Comprovação da Existência das Empresas Disk Cimento e Porecatu – fls. 300/306; e Oscilações Mercadológicas de Preços – fls. 307/308).

Cita jurisprudência contrária à glosa de custos e despesas em questão.

Estende os argumentos às exigências reflexas.

Às fls. 372/374, cópia de liminar em Mandado de Segurança obtida pela empresa, para abster-se de efetivar o depósito recursal.

À fl. 377, encontram-se as contra-razões do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

Não devem ser acolhidas as preliminares de nulidade dos lançamentos e da decisão de primeira instância.

A primeira delas diz respeito a cerceamento de defesa, em face da citação, no Relatório Fiscal, da Norma de Execução CSF/CST/CIEF nº 005/91, de circulação interna da repartição fazendária.

A Norma em questão foi mencionada para fins de definição de nota fiscal "contrafatada", o que poderia ter sido feito utilizando-se simplesmente o dicionário, que define contrafação como a "*falsificação de produtos, valores, assinatura etc. de outrem; (...) imitação fraudulenta*" (Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa Folha/Aurélio, pág. 174).

A Recorrente compreendeu perfeitamente do que está sendo acusada, tanto que se esmerou em argumentos, não podendo, assim, alegar cerceamento a seu direito de defesa e pretender, com isso, a nulidade do feito, mais ainda pelo fato de que não ocorreu qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A segunda alegação de nulidade, esta da decisão recorrida, é justificada, pela Recorrente, por suposta falta de exame de argumentos, mas cai no vazio, porque:

- ao longo de sua peça, o julgador singular deixou claro seu entendimento de que não restou comprovada a efetividade da aquisição dos bens;
- quanto à inexistência de argumento para a glosa dos RPAs de nºs 9, 10, 11, 13, 17 e 21, alegada pela autuada em sua impugnação, não houve falta de apreciação, mas simples concordância com o Relatório Fiscal, sobretudo porque a fiscalizada, à vista da acusação, não trouxe qualquer elemento a exame no julgamento de primeira instância;
- a questão das pequenas diferenças no item suprimento de caixa não representa argumento contra a imputação de omissão de receita, eis que a lei não estabelece montante a partir do qual o ilícito se configura.

Por derradeiro, a Recorrente acusa a decisão singular de ter inovado o lançamento, por suposta utilização de novas alegações para a manutenção das exigências. Aqui parece haver interpretação equivocada do que seja "inovar", haja visto que a autuada atribui tal comportamento ao julgador por ter este,

apenas, estendido considerações sobre os itens da autuação, sem qualquer modificação de fundamentação legal, de tipificação, de valor etc..

No mérito, passo a focalizar as infrações atribuídas à empresa pela ordem apresentada no Auto de Infração matriz e já observada no Relatório.

1) omissão de receitas (suprimento de numerário):

Neste item, a comprovação pretendida pela Recorrente é de pouca ou nenhuma valia, eis que não satisfaz o binômio origem/entrega dos recursos supridos, sedimentado pela jurisprudência deste Conselho como necessário para afastar a presunção.

As "Declaração de Empréstimo" e os "Recibos" (fls. 431/439 do Anexo) são documentos desprovidos de substância fática para comprovar a efetividade da entrega. Assim, não satisfazem ao requisito de comprovação da entrega dos valores.

Quanto à origem ser *"a remuneração recebidas pelos sócios, que pode ser verificada em suas Declarações de Rendimentos"*, trata-se de verdadeira negação à prova, uma vez que é absolutamente incontestável que a capacidade financeira do supridor deve ser demonstrada na data em que ocorreu a entrega dos valores, o que não é aquilatável por meio da declaração.

O lançamento deve ser mantido, mesmo levando em conta a alegação de que alguns dos valores supridos são *"quase irrisórios"*, o que, de resto, não afasta a tipificação da infração.

2) glosa de custos:

A argumentação básica da Recorrente neste item vai no sentido de que o lançamento se fundamenta em irregularidades nos documentos fiscais glosados, praticadas por terceiros (pelos emitentes), mas que tal responsabilidade não lhe pode ser atribuída pois o que importa é a efetiva aquisição das mercadorias ou dos serviços a que os documentos se referem, o que em nenhum momento teria sido questionado pelo Fisco.

Nessa linha, segue sua contestação quanto à aplicação de penalidade agravada.

Cabe aqui assinalar que esta Câmara tem pacificado o entendimento de que *"os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das 'notas frias' são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas"*, conforme decidido no Acórdão nº 101-75.217/84.

Ainda sobre o tema, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 01-0.351/83, assim decidiu:

“A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada.”

Neste ponto, resta verificar se a inidoneidade dos documentos glosados, apontada no Relatório Fiscal, foi de algum modo afastada pela Recorrente, quer pela prova da fidedignidade dos documentos em si, quer pela insofismável prova da entrada das mercadorias ou serviços a que eles se referem:

- a) COFESA: a profusão de provas da falsidade material das notas fiscais nºs 2.156, 2.169, 2.176 e 2.181 (fls. 159 a 162 do Anexo) apontada no item 1 do Relatório não chegou sequer a ser contestada pela Recorrente, que se limitou a defender-se com a afirmação de que “não foi apresentado indício que descaracterizasse a efetiva aquisição e entrada no estabelecimento das mercadorias”; a empresa não faz prova do que alega e, por isso, a glosa deve ser mantida;
- b) LUIZ JOSÉ & FILHOS LTDA.: os trabalhos fiscais atestaram a contrafação das notas fiscais de nºs 1.476, 1.478, 1.491, 2.153, 2.160, 2.173 e 2.179 (fls. 184/197 do Anexo) e, também com referência a estas, nada de concreto a autuada objetou, a não ser o fato de que as notas fiscais nºs 1.476 e 1.478 não foram objeto de intimação, o que em nada afasta a pertinência da glosa pois, cientificado do Relatório Fiscal, teve todas as chances de defender-se;
- c) REI DAS TINTAS LTDA.: trata-se das notas fiscais nºs 21.551 e 21.554 (fls. 203 e 204 do Anexo), também contrafeitas à toda evidência (cópias das notas da emitente às fls. 209 e 210 do Anexo), ao que se somam as declarações da suposta fornecedora sobre o superfaturamento do produto “esmalte sintético 841”; a Recorrente apenas considera a imputação absurda e questiona a afirmação de que a mercadoria estaria sujeita ao regime de substituição tributária (dado trazido aos autos apenas como mais uma prova da impropriedade do documento), sem nada de efetivo acrescentar, o que torna a glosa inafastável;
- d) ALUMINOX LTDA.: ante as provas (fls. 219/223) de que a emitente e a gráfica impressora das notas fiscais nº 3.102 e 3.107 (fls. 217 e 218 do Anexo) não estão cadastradas no CGC, nem na Secretaria da Fazenda Estadual, a Recorrente se calou, apenas contrapondo que a fiscalização não questionou a efetiva aquisição das mercadorias, o que também não logrou comprovar;
- e) CONSTRULÉO: trata-se das notas fiscais nºs 4.469, 4.473, 4.474, 4.477, 4.478 e 4.481 (fls. 224/229 do Anexo) e em relação a estas se vê, pela cópia do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (cópia à fl. 232/235) da pretensa emitente que

as notas fiscais de nºs 4.475 a 4.550 foram canceladas conforme Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda. Todavia, quanto à nota nº 4.473, é frágil a conclusão do julgador de primeira instância de que *"a mensagem estampada à página 20 do livro Registro de Saídas (fl. 236 do Anexo), sugerindo que o número de ordem 4.472 pulou p/ 4.551, aponta para a não utilização da nota fiscal nº 4.473"*, por constituir mera ilação. Também não pode ser convalidada a glosa da nota fiscal nº 4.469, porque não fundamentada em prova material, que não pode ser substituída por meras considerações sobre caligrafia, nem por questionamentos sobre o "interesse" da autuada em adquirir mercadorias no município de Leopoldina. Assim, devem ser afastadas as glosas correspondentes às notas fiscais nºs 4.473 e 4.469, mantidas as demais;

- f) COMINTEX: trata-se da nota fiscal de nº 1.409 (fl. 241 do Anexo), contra a qual conspiraram a suspensão do CGC da emitente, a não comprovação do transporte (declaração de fl. 243 da transportadora cujo nome foi lançado no documento fiscal em questão), além da impagável constatação de que o veículo ao qual foi atribuído o transporte de barras de ferro e tubos de PVC é um Ford Escort (conf. fl. 244); de fato, era imperativo glosar;
- g) ELIANTO PEÇAS LTDA.: a nota fiscal nº 0093 (fl. 247 do Anexo) foi glosada com sólido lastro em declaração do Fisco Estadual (fls. 256/263 do Anexo), que atestou o bloqueio cadastral da emitente (por desaparecimento) e a inidoneidade do documento fiscal, no confronto com o número da AIDF nele lançada, além da declaração da gráfica supostamente impressora da nota, que nega a impressão (fl. 250); correto, portanto, o procedimento fiscal;
- h) COMERCIAL VATICANO: trata-se das notas fiscais nºs 1.297 e 1.299 (fls. 265/266 do Anexo), contra as quais milita a declaração de fl. 264, por meio da qual a emitente informa desconhecer a Recorrente e afirma que jamais emitiu nota fiscal contra esta. Há que salientar que os cheques nº 915.398 e 736.009 (cópias às fls. 246/247 e 250/251) foram emitidos somente em 24.05.96 e 13.05.96, respectivamente, para o pagamento de compras feitas sob a condição de quitação "contra apresentação" em 15 e 19.12.95. Neste particular, a emissão dos cheques nominativos poderia ser o elo de verdade de que a Recorrente necessita, não houvesse tal discrepância entre vencimento e pagamento, sem qualquer justificativa. Sabe-se, aliás, que são compensados pelos bancos sem maiores formalidades cheques nominativos com a inserção do nome do favorecido no verso e a aposição de simples assinatura (em geral, não legível); à falta de provas que desmereçam a conclusão dos agentes fiscais, a exigência deve ser mantida;
- i) FORNECEDORA DA CONSTRUÇÃO LTDA.: diferentemente do que afirma a Recorrente, a desclassificação da despesa pretensamente respaldada pela nota fiscal nº 7.143 (fl. 268 do Anexo) não decorreu

de simples acusação de ausência de uma obrigação acessória do ICMS. A apresentação da nota fiscal de remessa das mercadorias, por meio da qual a Recorrente teria efetivamente recebido os materiais, seria, à falta de outras provas, a única que poderia conferir alguma materialidade à aquisição. Em resposta à intimação, a fiscalizada apresentou a declaração de fl. 268, afirmando que recuperara apenas algumas notas de remessa; mas tais notas são de outro fornecedor (Disk Cimento), conforme termo apostado pela fiscalização na própria declaração de fl. 268 e não contestado pela interessada. Há, ainda, que se levar em conta que o Relatório Fiscal informa que os autuantes compareceram em diligência à emitente, não encontrando a nota que documentaria a remessa. Como a Recorrente nada trouxe aos autos que desfizesse tal convicção, o documento foi acertadamente tido como inidôneo para comprovar a despesa;

- j) **DISK CIMENTO:** tem-se, aqui, a glosa das notas fiscais relacionadas no subitem 10 do Relatório Fiscal (fl. 115) e anexadas às fls. 269/283. Os autuantes dão conta, em síntese, de que a empresa não foi localizada nos endereços que constam de sua inscrição no CGC; que algumas das notas fiscais (de fls. 279/283 do Anexo) são de simples faturamento, sem a correspondente notas de remessa; que a matriz da empresa transferiu-se para endereço inexistente. E mais: documentos de fls. 284/295 do Anexo respaldam a tese de que um dos sócios da empresa emitente seria o que popularmente se denomina de "laranja". A partir de agosto de 1994, todas as filiais da suposta emitente foram baixadas, enquanto a matriz havia se transferido para endereço inexistente. Não obstante, notas fiscais continuaram a ser emitidas. Convenhamos que é um conjunto de indícios considerável. Certamente por não ter como demolir o montante de provas carreado pela fiscalização, a Recorrente apenas traz em sua defesa observações críticas ao relato fiscal, e, assim, não há como afastar a glosa;
- k) **NOVA SN CONSTRUÇÃO E MATERIAIS:** o que a autuada chama de elementos circunstanciais contra as notas fiscais de nºs 257, 267 e 277 (fls. 298/300 do Anexo) constituem, na verdade, um conjunto probatório que não foi afastado pela defesa, senão vejamos: há o testemunho do sócio gerente da emitente (fl. 297 do Anexo) afirmando que a empresa permaneceu inativa em longo período de 1996 e que, nesse período, teria havido extravio de documentação (estranhamente, das notas fiscais/faturas emitidas contra a Recorrente em 1995 e 1996 e das cópias das páginas dos livros fiscais/comerciais em que as vendas estariam registradas); há a questão do volume excessivo de mercadorias constante das notas, que exigiria transporte parcelado, sem que a fiscalizada houvesse declarado sequer o veículo que o teria feito; há, também, a discrepância de valores praticados nos preços, apontada pelos agentes fiscais, além do fato de os supostos pagamentos terem sido feitos em dinheiro (conforme declarado à fl.

- 29). Não tendo a Recorrente trazido nada aos autos que afastasse a acusação, a glosa deve ser mantida;
- l) **MINAS MÁQUINAS TRATORES:** com referência às notas fiscais nºs 3.851, 3.852 e 3.864 (fls. 311/313 do Anexo), a glosa se sustenta tanto pelo fato do Comunicado DIF/SER nº 011/95, da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, ter declarado inidôneos os documentos emitidos pela empresa, por encerramento irregular de atividades (anteriormente à data de emissão dos documentos sobre os quais recai a pecha de ilegitimidade), quanto pelo desencontro do cheque apontado à fl. 260 (pagamento das notas 3.851 e 3.852), sem contar o fato de que o suposto pagamento correspondente à nota nº 3.864 foi feito em dinheiro, o que impossibilita a comprovação;
- m) **PORECATU TERRAPLANAGEM LTDA.:** com referência a este fornecedor, a Recorrente pretende validar as notas fiscais de nºs 1.045, 1.092, 1.094 e 1.113 (fls. 315/318 do Anexo) por meio dos contratos de fls. 59/60, desprovidos de formalidades mínimas (por exemplo: a indicação do início da locação) e em descompasso com o total das três notas. Além disso, parte dos pagamentos foi feita em dinheiro, parte em cheque (não integralmente comprovada – fl. 286), havendo um cheque descontado no caixa da instituição financeira (conforme extrato de fl. 54), o que é estranhável, dado fornecedora e tomadora dos supostos serviços serem estabelecidas em município diferentes. Devem, ainda, ser consideradas todas as informações obtidas pelos autuantes por meio da Delegacia da Receita Federal em Londrina (conforme relatado às fls. 124/125), que apontam para a inidoneidade dos referidos documentos fiscais. Como, também aqui, a empresa não logrou afastar a acusação, o lançamento deve ser mantido;
- n) **NOROESTE LTDA.:** trata-se, aqui, das notas fiscais de nºs 070, 104, 105, 117, 132, 133, 134, 324, 420 e 440 (fls. 325/334 do Anexo), emitidas por empresa que apresentou declarações de rendimentos (relativas aos anos em que os documentos foram emitidos) com as contas de Ativo zeradas e sem auferimento de receitas (fls. 343 a 405). Foi também constatada a inexistência de veículos em nome da empresa (fl. 342 do Anexo). De resto, a Recorrente pretende demonstrar a procedência da despesa por meio dos contratos de fls. 61/63 (o primeiro deles celebrado posteriormente à data de emissão da primeira nota), contratos estes semelhantes aos supostamente celebrados com a empresa Porecatu. Restaria a comprovação por meio do pagamento, mas também aqui a Recorrente não logrou fazê-lo, eis que, como assinalou o julgador singular, os cheques indicados como utilizados para a quitação (fls. 262/298) foram sacados no caixa da instituição financeira (extratos de fls. 33/57), observando-se que o cheque de fl. 294 é nominal ao próprio banco. Não há como conferir credibilidade a tais cheques, isoladamente tomados e confrontados

com o conjunto de provas apresentados pela fiscalização e, assim, o lançamento deve ser mantido.

Com referência aos Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA) tidos como falsificados (indicados no Relatório Fiscal, à fl. 127), assiste razão à Recorrente ao dizer que o Relatório Fiscal não menciona qualquer constatação fática que pudesse invalidar os RPA nºs 09, 10, 11, 13, 17 e 21, pelo que não há como prevalecer a glosa desses documentos.

Acresce que o RPA nº 16, cujo beneficiário não foi localizado pela fiscalização, não pode ser glosado pelo simples fato de inexistir veículo em seu nome no RENAVAM, uma vez que o serviço poderia ter sido prestado com veículo registrado em nome de terceiro.

Quanto aos demais, o lançamento deve ser mantido, considerando-se que os vícios apontados não foram rechaçados pela Recorrente (sobretudo, por meio da comprovação dos pagamentos), a saber:

- a) RPA Nº 20: o recibo é atribuído a uma pessoa falecida cinco anos antes da data da prestação do serviço (doc. de fl. 427), o que dispensa outros comentários;
- b) RPA Nº 18: se o pretense emitente, embora afirmando já ter prestado serviços à Recorrente, não reconhece como sua a assinatura grafada num recibo do qual seria o beneficiário (declaração à fl. 423 do Anexo), somente a prova inconteste do pagamento poderia conferir fidedignidade ao documento;
- c) RPAs Nºs 12, 14, 15, 19 e 23: com relação a estes, os beneficiários afirmaram tanto que os recibos não correspondem a serviços por eles prestados à autuada, quanto que não reconheciam as assinaturas grafadas nos documentos (declarações às fls. 410 e seguintes do Anexo), aplicando-se também a tais documentos, e com maior intensidade, a conclusão referida na letra "b" supra sobre a comprovação unicamente por meio do pagamento.

Portanto, dos inúmeros documentos questionados pela fiscalização, devem ser afastadas somente a glosa dos seguintes, mantida a dos demais:

- notas fiscais nºs 4.473 e 4.469, da empresa CONSTRULÉO; e
- RPAs nºs 09, 10, 11, 13, 16, 17 e 21.

3) redução indevida do lucro real:

Como já relatado, a infração diz respeito à redução indevida do lucro real, em setembro/95, em virtude da exclusão a título de "Receita de Exercícios

Futuros", relativamente a serviços prestados e não recebidos de entidades governamentais, uma vez que a empresa diferiu o valor da receita, quando o art. 360 do RIR/94 autoriza o diferimento de lucro.

Embora a autuada afirme que *"não foi indicada, de forma clara e precisa, quais as condições que a deixou de atender para obter a permissão do diferimento"*, a questão é absolutamente clara: se havia uma receita de 100 que geraria um lucro (não realizado no período) de 20, não poderia ser excluído do lucro líquido 100, mas somente 20. E, com efeito, a Recorrente confessa ter diferido receita (*"valor de serviços prestados e não recebidos de entidades governamentais"*).

Aduz a Recorrente que *"ainda que existente a infração, teria ocorrido mera postergação de imposto, em face do reconhecimento do lucro no exercício seguinte"*, o que pouco mudaria o enfoque do lançamento: ao reduzir o lucro pela exclusão de um valor correspondente a uma receita, este somente teria sido integralmente tributado no exercício seguinte se o valor excluído fosse, no segundo ano, adicionado por inteiro ao lucro líquido.

Mas isso não foi demonstrado pela autuada. E, neste particular, cabe salientar que *"a ocorrência de postergação no pagamento do imposto de renda deve ser demonstrada e não simplesmente alegada"* (Acórdão nº 101-83.483/92). Portanto, o lançamento deve ser mantido.

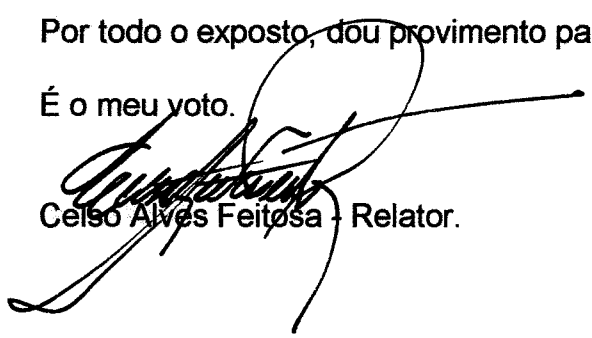
4) compensação indevida de prejuízos

Este item relaciona-se diretamente com os três anteriores e deve adaptar-se ao decidido quanto a eles, vez que a compensação somente se tornou indevida em face da utilização do saldo de prejuízos para compensação com as infrações apuradas.

No que pertine às exigências reflexas, estende-se a estas o decidido quanto ao lançamento principal, por uma relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - Relator.

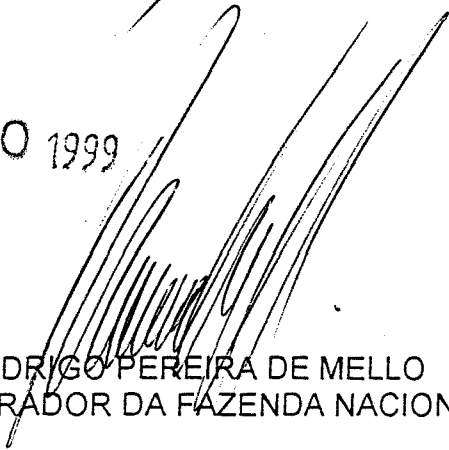
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL